



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071817 - SP (2026/0040705-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KAIO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Paciente denunciado, por diversas vezes e em concurso material, pelos delitos do art. 2º, caput, c/c § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013; art. 4º, caput, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 1.521/1951; e art. 1º, caput, e § 1º, II, c/c § 4º, da Lei n. 9.613/1998.
3. A defesa sustenta nulidade por ausência de fundamentação concreta e individualizada, cerceamento de defesa por acesso incompleto a elementos probatórios, ilicitude por derivação das provas e ausência de justa causa, com requerimento liminar de suspensão da ação penal e da audiência designada, e, no mérito, de declaração de nulidade de decisão que apreciou respostas à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em prévio mandamus perante Tribunal local, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o entendimento consolidado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF).
6. Inexistem elementos que evidenciem, de plano, flagrante ilegalidade na decisão que denegou a liminar na origem, a qual se encontra motivada quanto à impertinência de exclusão de provas naquele momento processual.
7. As teses defensivas demandam exame mais acurado dos elementos de convicção e revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com a cognição sumária da medida liminar e com a via do *habeas corpus*.
8. A análise das alegações será oportunamente realizada no julgamento de mérito do *writ* originário, não se justificando, no momento, a concessão da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar em outro mandamus, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF).

2. A ausência de flagrante ilegalidade impede a superação do óbice da Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; e AgRg no HC n. 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071817 - SP(2026/0040705-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : KAIO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. Paciente denunciado, por diversas vezes e em concurso material, pelos delitos do art. 2º, caput, c/c § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013; art. 4º, caput, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 1.521/1951; e art. 1º, caput, e § 1º, II, c/c § 4º, da Lei n. 9.613/1998.
3. A defesa sustenta nulidade por ausência de fundamentação concreta e individualizada, cerceamento de defesa por acesso incompleto a elementos probatórios, ilicitude por derivação das provas e ausência de justa causa, com requerimento liminar de suspensão da ação penal e da audiência designada, e, no mérito, de declaração de nulidade de decisão que apreciou respostas à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em prévio mandamus perante Tribunal local, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o entendimento consolidado de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula 691/STF).

6. Inexistem elementos que evidenciem, de plano, flagrante ilegalidade na decisão que denegou a liminar na origem, a qual se encontra motivada quanto à impertinência de exclusão de provas naquele momento processual.

7. As teses defensivas demandam exame mais acurado dos elementos de convicção e revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com a cognição sumária da medida liminar e com a via do *habeas corpus*.

8. A análise das alegações será oportunamente realizada no julgamento de mérito do *writ* originário, não se justificando, no momento, a concessão da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é cabível contra decisão que indefere liminar em outro mandamus, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia(Súmula 691/STF).

2. A ausência de flagrante ilegalidade impede a superação do óbice da Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 879.591/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024; e AgRg no HC n. 830.918/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **KAIO DE ANDRADE SILVA** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 216-218).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, caput, c/c § 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, no art. 4º, caput, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 1.521/1951, c/c os arts. 29, caput, e 62, inciso IV, ambos do Código Penal; e no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, por diversas vezes, c/c os arts. 29, caput, e 62, inciso IV, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em decisão monocrática proferida por Desembargador integrante da referida Corte, o pedido liminar foi denegado (e-STJ, fl. 7-8).

Na presente impetração, a defesa sustentou que a decisão que apreciou as respostas à acusação é materialmente inexistente em relação ao paciente, por ausência de fundamentação concreta e individualizada, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República, o que acarreta nulidade e impede o controle jurisdicional.

Alegou que houve cerceamento de defesa, pois não teria sido assegurado acesso integral aos elementos probatórios, o que compromete o contraditório e a ampla defesa na fase do art. 397 do Código de Processo Penal.

Argumentou ser nulo o procedimento investigatório e as provas dele derivadas, pela teoria dos frutos da árvore envenenada, requerendo o reconhecimento da ilicitude por derivação e o desentranhamento das provas contaminadas.

Defendeu que, na hipótese, seria cabível a absolvição sumária, diante da ausência de justa causa, não tendo o juízo de origem enfrentado minimamente a tese no momento processual adequado.

Requeru, liminarmente, a suspensão do andamento da Ação Penal n. 1015696-19.2024.8.26.0196 e da audiência designada para 17 de março de 2026. No mérito, pleiteou a declaração de nulidade da decisão de fls. 2707 dos autos da origem, com determinação para que outra seja proferida, mediante análise pormenorizada das teses defensivas do paciente.

No regimental (e-STJ, fls. 223-226), a parte agravante alega haver flagrante ilegalidade a permitir a superação da Súmula n. 691 do STF. Afirma que a decisão de primeiro grau questionada é carente de fundamentação, e reitera os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691 do STF).

Acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 691, STF. DECISÃO DE LIMINAR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - O habeas corpus impetrado neste STJ investia contra denegação de liminar na origem, razão pela qual foi liminarmente indeferido pela Presidência deste STJ.

II - Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente (Súmula n. 691, STF), seja pela indevida supressão de instância, seja pela necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 879.591/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a liminar foi indeferida em razão das circunstâncias do crime, em que foi apreendida significativa quantidade de entorpecente apreendido (94,7 kg de maconha) embalado em quatro caixas e transportado juntamente com outras mercadorias, entre Estados da Federação.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 830.918/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Na hipótese, não se verifica ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que se encontra assim motivada:

O paciente está sendo acusado pela prática dos crimes definido pelo artigo art. 2º, caput, c/c § 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, art. 4º, caput, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 1.521/195, art. 1º, caput e § 1º, II, c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998, por diversas vezes, todos em concurso material.

O que se reconhece, contudo, é que as ilegalidades apontadas pelo impetrante merecem exame mais acurado da prova e somente ao final poder-se-á decidir acerca de sua eventual existência, até porque do despacho ora tacado (fls. 211/212) não se extrai, em cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder, havendo fundamentação quanto à impertinência de exclusão das provas naquele momento processual.

Mais sensato, pois, se mostra a manutenção do processo e das provas levadas aos autos, para, ao cabo de mais aprofundado exame dos elementos de convicção, decidir-se a propósito daquilo que busca a impetração.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR alvitrada.

Sendo assim, não vejo como dar guarida ao pedido defensivo, sem que haja uma análise mais aprofundada das razões lançadas, a qual se dará no julgamento de mérito do *writ* originário, quando se poderá avaliar se o paciente está sendo submetido a algum constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.071.817 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0040705-1

Número de Origem:
10156961920248260196 20162272620268260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO DA MOTA BORGES

ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KAIO DE ANDRADE SILVA

CORRÉU : TULIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS

CORRÉU : KAIO DE ANDRADE SILVA

CORRÉU : SAULO MARTINS SOARES D ANDREA

CORRÉU : MURILO MELLO SILVA

CORRÉU : VICTOR HORTA LIMA

CORRÉU : LUIZ ROBERTO CHIARELI CINTRA

CORRÉU : VINICIUS WILLIAN SILVA

CORRÉU : RENAN GUILHERME DA SILVA

CORRÉU : RAFAEL JOSE MARTINS MENEZES

CORRÉU : DIEGO SAMPAIO DA SILVA

CORRÉU : FLAVIO HENRIQUE VIEIRA FILHO

CORRÉU : ALEXANDRE MIGUELETTI

CORRÉU : FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS PARRA

CORRÉU : VICTOR HAYASI MANIERO
CORRÉU : DIEGO SILVA REZENDE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026